

A EFETIVIDADE DO ART 1º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ATRAVÉS DO MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO)

THE EFFECTIVENESS OF ART 1 OF THE CRIMINAL EXECUTION LAW THROUGH THE APAC METHOD (PROTECTION AND ASSISTANCE ASSOCIATION FOR CONVICTED PEOPLE)

Pedro Augusto Couto Chaves¹
Natália Aparecida Lucas Pereira²
Maria Laura Vargas Cabral³

RESUMO: Este estudo busca evidenciar a realidade do sistema prisional no Brasil, destacando as dificuldades enfrentadas pelo Estado em cumprir suas obrigações, conforme previsto no artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Essa ineficácia resulta em prejuízos para a ressocialização efetiva dos detentos, comprometendo sua reintegração à sociedade e dificultando sua recuperação individual. O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, como superlotação, altas taxas de reincidência, crescimento da violência e condições precárias de vida para os detentos. Muitos presos convivem com enfermidades, carecem de acesso à educação e são privados de atividades que promovam sua reabilitação. Nesse contexto, um aspecto crucial abordado neste estudo é a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), que se apresenta como uma alternativa eficiente para a ressocialização dos presos. A metodologia da APAC valoriza o indivíduo e busca sua real reinserção na sociedade, promovendo uma abordagem humanizada e transformadora do sistema prisional.

7931

Palavras-chave: APAC. Sistema prisional. Ressocialização. Superlotação. Reabilitação. Reintegração.

ABSTRATE: This study aims to highlight the reality of the prison system in Brazil, highlighting the difficulties faced by the State in fulfilling its obligations, as provided for in article 1 of the Penal Executions Law. This ineffectiveness results in losses for the effective resocialization of inmates, compromising their reintegration into society and hindering their individual recovery. The Brazilian prison system faces significant challenges, such as overcrowding, high recidivism rates, increasing violence and precarious living conditions for inmates. Many prisoners live with illnesses, lack access to education and are deprived of activities that promote their rehabilitation. In this context, a crucial aspect addressed in this study is APAC (Association for the Protection and Assistance of Convicts), which presents itself as an efficient alternative for the resocialization of prisoners. APAC's methodology values the individual and seeks their real reintegration into society, promoting a humanized and transformative approach to the prison system.

Keywords: APAC. Prison system. Resocialization. Overcrowding. Rehabilitation. Reintegration.

¹ Discente no curso de direito, Una Bom Despacho.

² Discente no curso de direito, Una Bom Despacho.

³ Docente no curso de direito, Una Bom Despacho. Mestre em Proteção de Direitos Fundamentais.

I. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado por um evidente descaso. Há um claro desalinhamento entre a realidade dos estabelecimentos prisionais e o que está disposto na legislação. Este estudo busca retratar a situação dos presídios comuns, identificando os pontos em que não estão em conformidade com a Lei de Execução Penal (LEP). A LEP, promulgada em 11 de julho de 1984, enfrenta diversos desafios em sua aplicação prática, o que compromete a efetiva reintegração social do indivíduo após o cumprimento da pena. Neste contexto, a eficácia do artigo 1º da LEP é analisada com base no método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), que apresenta índices promissores de ressocialização.

Os aspectos positivos desse modelo são evidentes, e este estudo destaca os procedimentos que contribuem para uma reintegração social mais eficaz. A análise será conduzida por meio de pesquisas que objetivam avaliar os resultados obtidos e o potencial do método APAC como alternativa ao sistema prisional convencional. Levando em conta a Lei de Execução Penal (LEP), as sanções previstas no artigo 1º são compatíveis com os princípios estabelecidos pela legislação. Contudo, é importante destacar que o objetivo do sistema penal não deve ser apenas punir aqueles que cometeram crimes, mas, sobretudo, proporcionar condições para que sejam efetivamente reintegrados à sociedade.

7932

Atualmente, o sistema prisional brasileiro enfrenta um cenário desafiador, caracterizado pela violação de direitos humanos básicos, como acesso à saúde, trabalho e educação. Essa situação não apenas agrava as condições dos detentos, mas também gera um sentimento de revolta nesses indivíduos, comprometendo ainda mais sua ressocialização e reintegração social. Neste contexto, serão discutidas as implicações da Lei de Execução Penal (LEP) e seus impactos na sociedade. Observa-se que a atuação governamental, em muitos casos, penaliza de maneira inadequada, deixando de corrigir o comportamento do detento e de prepará-lo para sua reintegração à sociedade.

Essa abordagem equivocada contribui para tumultos dentro dos estabelecimentos prisionais e resulta em elevados índices de reincidência criminal. Como alternativa viável para combater a criminalidade e ajustar a implementação efetiva do que é estabelecido na LEP, destaca-se o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). Esse modelo valoriza o detento como indivíduo, enfatizando a importância do trabalho e promovendo sua reinserção social, representando uma abordagem mais eficaz e humanizada para o sistema prisional brasileiro.

2. FINALIDADE DA PENA

Primeiramente vale salientar o conceito de pena, visto que, a pena se mostra como principal mecanismo para reintegrar o criminoso à sociedade.

Para Fernando CAPEZ:

Sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2011, p. 384-385).

Impor uma penalidade a alguém por um crime específico é uma medida extrema e complexa. Não basta apenas aplicar a pena, é essencial que ela seja executada de maneira adequada. Isso inclui acompanhar o condenado, oferecer ajuda quando necessário e buscar compreender tanto a sentença quanto os motivos que levaram à prática do ato. Além disso, é fundamental adotar ações que contribuam para moldar uma nova realidade para o indivíduo, transformando sua personalidade de forma a possibilitar seu retorno à sociedade de maneira digna e sincera.

Para Michel FOUCAULT:

Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torne definitivamente sem atração a idéia de um delito. É uma arte das energias que se combatem, arte das imagens que se associam, fabricação de ligações estáveis que desafiem o tempo. Importa constituir pares de representação de valores opostos, instaurar diferenças quantitativas entre as forças em questão, estabelecer um jogo de sinais-obstáculos que possam submeter o movimento das forças a uma relação de poder. (FOUCAULT, 1999, p. 124).

7933

A legislação brasileira está claramente direcionada para uma aplicação prática que busca o cumprimento da pena da maneira mais humana possível, com foco na reeducação do condenado. A reintegração social é um dos princípios fundamentais que orientam esse processo, respaldada por diversas teorias que promovem a recuperação e a reinserção dos detentos na sociedade. No contexto do sistema penal brasileiro, a função mais adequada da pena é a preventiva, visando tanto a dissuasão de novos crimes quanto a transformação do indivíduo para que ele possa conviver em harmonia com a sociedade.

Tal como demonstra Guilherme NUCCI:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar. (NUCCI, 2018, p. 19).

A pena, além de possuir um caráter preventivo, também apresenta uma característica retributiva. Esse aspecto busca garantir que a pessoa que cometeu o delito experimente as consequências de suas ações como uma forma de compensação pelo mal causado. Dessa maneira, a retribuição atua como um elemento essencial no equilíbrio entre justiça e responsabilidade no sistema penal.

Segundo entendimento de Juarez SANTOS:

A pena como retribuição do crime representa a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessário para realizar justiça ou restabelecer o Direito. (SANTOS, 2012, p. 421).

Assim, observa-se que a pena, além de seu caráter punitivo, também possui um caráter educativo e pedagógico. Seu objetivo é promover a reintegração do indivíduo à sociedade de maneira digna, fomentando sua transformação e reabilitação.

No entanto, no contexto brasileiro, prevalece uma visão fortemente emocional na sociedade, que defende que o condenado deve apenas arcar com as consequências de seus atos, reforçando a ideia de que ele simplesmente deve "pagar pelo que fez". Esse preconceito acaba por dificultar e, muitas vezes, impedir a reinserção social dos condenados, criando barreiras adicionais para sua reabilitação.

7934

3. SISTEMA PRISIONAL

No Brasil, a Lei de Execução Penal orienta o sistema prisional. Ela estabelece uma série de regras que definem os direitos e responsabilidades do condenado. Conforme se vê no Art. 1º da respectiva lei: “A finalidade da execução penal é concretizar as determinações de uma sentença ou decisão judicial e criar condições para a integração social harmoniosa do condenado e do hospitalizado”.

A Lei de Execução Penal possui uma natureza profundamente humana, que evidencia o cuidado com o retorno do condenado à sociedade de forma eficaz.

Seguindo este entendimento Felipe MARTINS:

O artigo 1º da Lei de Execução Penal, além de prever o papel de efetivar as disposições da decisão criminal, impõe a necessidade de que se ofereçam “condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A regra de direito, ao contrário das manifestações individuais, caracterizasse por ser geral e abstrata, sobrevivendo indefinidamente após a sua aplicação a um ou outro caso individual. Assim, tem-se como dever do Estado oferecer condições concretas para que, após o cumprimento da pena, o condenado possa retomar a sua vida fora do cárcere, sem que lhe impeçam de conviver plena e efetivamente em sociedade. (MARTINS, 2012, P.18)

Sobre isso Marcio Zuba de Oliva (2007):

A legislação brasileira acerca do sistema prisional dispõe sobre a necessária individualização penal a fim de se vislumbrar um planejamento ressocializador eficaz, além de obstar a dessocialização. No entanto, tal medida não é respeitada, o que por consequência afronta os direitos e garantias fundamentais do preso.

Assim, a legislação expressa preocupações relacionadas ao momento em que a pessoa perde sua liberdade por praticar um ato tipificado como delito, ao qual o Estado deve atribuir e preservar direitos inerentes à dignidade humana, como a preservação da dignidade e dos vínculos emocionais com seus familiares. Esses direitos são considerados um grande passo para a reintegração e a restauração da vida do prisioneiro na sociedade.

4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA PERSPECTIVA ATUAL

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma ampla decadência. A situação do nosso sistema prisional reflete a crescente violência intensamente vivenciada pelos brasileiros. Unidades prisionais semeiam ódio na vida dos detentos ao submetê-los a celas sujas, frias, impróprias para a higiene e superlotadas.

A imoralidade interna nas penitenciárias é tão acentuada que chega a ser insuportável, levando o prisioneiro a desistir de suas aspirações de recuperação, reintegração à sociedade e reafirmação de sua dignidade como indivíduo. Ele deixa de ser tratado como um sujeito de direitos, uma condição que deveria ser considerada prioritária.

Neste sentido se coloca Jenifer VIEIRA:

A Lei de Execução Penal procurou traçar um caminho para que o apenado não seja apenas um cidadão recuperado, através de direitos e deveres, mas também em ter um tratamento digno e humano, durante sua privação de liberdade, humanizando a pena, o que é aperfeiçoaria a ideia de ressocialização. No entanto, diferente do previsto na LEP, os estabelecimentos prisionais tem se mostrado incapazes de satisfazer a vontade da lei. Veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos e disseminam conhecimentos que tornam a inteligência criminal muito mais forte. (VIEIRA, 2019)

Já não bastasse o descuido das autoridades com essa parcela da população, há também outra questão preocupante: uma parte significativa da sociedade brasileira acredita que os indivíduos condenados foram sentenciados de forma justa, mas merecem punições severas e condições precárias de encarceramento.

Esse preconceito é reforçado por uma sociedade marcada pela desigualdade, onde muitos vivem com recursos escassos e em completa penúria. Assim, prevalece a ideia de que quem cometeu um crime será sempre um criminoso ou delinquente. Ao cumprir sua sentença, o

condenado frequentemente se depara com uma dura realidade: não é aceito pela família, pelos amigos, pela comunidade ou pelo mercado de trabalho.

Levando em conta a ausência de suporte e estímulo por parte do governo, bem como a inexistência de uma política eficaz de incentivo, vivemos em uma sociedade profundamente enraizada em preconceitos antigos, como o pensamento de que "bandido bom é bandido morto". Essa mentalidade contribui para a elevada taxa de reincidência na prática de crimes.

Os altos índices de reincidência tornam-se um fator de risco tanto para o aumento da criminalidade quanto para o crescimento da superlotação nas prisões. Os detentos, desocupados pela falta de atividades dentro das unidades prisionais, passam a maior parte do tempo sem estudar ou trabalhar. Ao deixarem o sistema prisional, permanecem sem qualquer qualificação que lhes permita uma inserção eficaz no mercado de trabalho.

Em uma sociedade que carrega um forte preconceito contra ex-presidiários, a falta de oportunidades reais para a reinserção social se torna uma situação comum. Essa realidade impede mudanças significativas que poderiam promover uma verdadeira transformação na vida dessas pessoas e na própria sociedade.

Acerca do tema Jenifer VIEIRA:

Além da superlotação, outros fatores colaboram para que a supracitada Lei não seja efetivada integralmente, o quadro atual do sistema penitenciário é de que os presídios não servem para nada a não ser punir com violência e degradando a personalidade do preso. Com a falta de estudo e trabalho necessário dentro das cadeias, os presos voltam às ruas sem o mínimo de qualificação para serem reinseridos como membros da sociedade. (VIEIRA, 2019)

7936

O problema também está ligado à falha na gestão das unidades carcerárias, marcadas pela falta de recursos, infraestrutura adequada e investimentos no sistema.

Neste sentido argumenta Joslene Eidam ZANIN:

A Penitenciária serve como aparelho de controle social de caráter exclusivamente repressor, e reflete sobre a sociedade o poder de punir do Estado, que se constitui (ou pretende) totalitário, revelando uma preocupação das classes dominantes com a ordem pública, que no intuito de mantê-la, em tempos antigos punia os responsáveis pela desordem social. (EIDAM, 2006, p. 40)

Desta forma, verifica-se que o Estado deve agir de forma mais presente no que tange à educação e ao trabalho no interior das penitenciárias. Deve buscar formas de desenvolver nos encarcerados aptidões para que aprendam uma profissão, possibilitando-lhes manter-se fora da prisão sem a necessidade de recorrer a atos criminosos para garantir seu sustento.

5. DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO

Quando se trata dos direitos e deveres dos encarcerados, observa-se claramente a decadência do sistema carcerário no que se refere aos direitos, pois, enquanto os deveres são cobrados de forma rigorosa, os direitos estão presentes na lei apenas como palavras vazias. São disposições legais que, embora formalmente reconhecidas, se tornam ilusórias, uma vez que a maioria da população carcerária no Brasil é composta por pessoas pobres, vítimas da estrutura social desde cedo, indivíduos cujos direitos fundamentais sempre foram negados. Essas pessoas foram marginalizadas, tiveram seus direitos humanos desrespeitados e, em razão disso, o Estado as mantém na ignorância, negando-lhes acesso à educação e à instrução. Esse quadro não é diferente nas unidades prisionais, onde o descaso por parte do Estado tende a ser ainda maior, pois a pessoa encarcerada, ao ter cometido um delito, é vista como marginalizada pela sociedade.

Destarte, dispõe o Art. 41 da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa [...]

7937

É verdade que o artigo 41 da Lei de Execuções Penais estabelece um extenso rol de direitos, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa, os quais são justos e fundamentais. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro está distante do que é previsto por esse dispositivo legal, o que configura, sem dúvida, uma violação dos direitos estabelecidos.

Além disso, conforme o artigo 10 da LEP, é assegurado ao preso o direito à assistência, com o intuito de prevenir a reincidência criminosa e orientá-lo no processo de reintegração à convivência social.

6. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

6.1 Origem da APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi fundada em 1972, na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, em conjunto com um grupo de cristãos. O objetivo inicial era proporcionar

suporte moral e promover a evangelização dos detentos. Originalmente, a sigla significava: "Amando o Próximo Amarás a Cristo".

O método de atuação da APAC atualmente é amplamente reconhecido tanto no Brasil quanto internacionalmente, contando com unidades espalhadas em diversas regiões do país e em outros países, como Argentina, Alemanha, Bulgária, Bolívia, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, Equador, Costa Rica, Cingapura, País de Gales, México, Nova Zelândia, Noruega, entre outros.

A APAC é uma organização civil de direito privado, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação de pessoas condenadas, buscando reintegrá-las à sociedade e garantir um nível mínimo de proteção. Sua atuação complementa o trabalho do poder Judiciário e do Executivo no cumprimento e gestão das penas privativas de liberdade.

6.2 Função Social

A APAC baseia-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, alinhando-se aos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP). Por meio de atividades voltadas à recuperação dos condenados, busca valorizar o ser humano, promovendo o desenvolvimento espiritual, o trabalho e o auxílio na melhoria da execução penal. Seus métodos têm conquistado reconhecimento tanto em âmbito nacional quanto internacional.

7938

Desta forma define a desembargadora Jane Ribeiro Silva:

Desde os primeiros instantes em que adentra um estabelecimento que adota o método APAC, o visitante percebe que os internos, guardadas as diferenças de personalidade, detêm a consciência da oportunidade de uma nova vida. Demonstram clara noção de vida em comunidade, pautada em tolerância, concessões e colaboração, além de uma autoestima elevada, especialmente em função das circunstâncias em que se encontram, sem, entretanto, perderem a consciência da falta que lhes rendeu a condenação. Há uma especial preocupação com a participação do apenado em atividades laborais, utilizadas como terapia e com a nítida função de inculcar nele a importância de ser útil e produtivo, desprendida da necessidade de ganho financeiro, em geral a razão para a incursão na atividade criminosa. (2012, p. 18).

De modo geral, indivíduos que cometeram crimes acabam sendo rejeitados pela sociedade, uma vez que grande parte das pessoas não acredita na possibilidade de sua recuperação. Há um foco significativo na condenação judicial dos presos, mas raramente discute-se a importância de restaurar a dignidade dessas pessoas, de forma a reintegrá-las à convivência em sociedade.

A respeito desse tema, a desembargadora Jane Ribeiro Silva afirma:

Inicialmente, é mister lembrar que, não obstante as reprimendas privativas de liberdade tenham como finalidade a punição daqueles que infringiram normas penais e foram condenados, sem dúvida alguma a sua função precípua é a ressocialização e, na maioria das vezes, simplesmente a socialização de pessoas que sempre estiveram à margem da sociedade, sem conhecer seus deveres e nem mesmo os seus direitos, seguindo na vida sem qualquer orientação, rumo ao cárcere. Prisão que não reeduca o preso, nem satisfaz à sociedade, porquanto a reincidência é uma constante, contribuindo cada dia mais para a violência desenfreada vista nos nossos dias. (2012, p. 05).

A APAC é uma alternativa mais econômica em comparação aos presídios tradicionais. Enquanto o custo de um detento no sistema penitenciário comum é, em média, 4 (quatro) salários mínimos, no modelo da APAC, esse custo é reduzido para cerca de 1 (um) salário mínimo. No primeiro cenário, o gasto com o detento é significativamente mais alto, sem que haja um retorno positivo, já que a prisão muitas vezes não cumpre sua função social de maneira efetiva.

Embora a questão econômica não seja a principal no processo de ressocialização do preso, a APAC se mostra uma abordagem bastante eficiente tanto na recuperação do condenado quanto na parte financeira. Assim, quando se debate a falta de recursos nos estabelecimentos prisionais, a APAC oferece uma solução que resolve essa questão ao ser eficaz na reintegração do preso e, ao mesmo tempo, cumprir a função social da LEP (Lei de Execução Penal).

Segundo a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), uma entidade de utilidade pública responsável pela regulamentação das APACs no Brasil e pela orientação dos métodos aplicados internacionalmente, através do seu gerente de metodologia, Roberto Donizetti, em entrevista à revista *Consultor Jurídico* em 2017, a taxa de reincidência dos detentos que passaram pelo sistema APAC é de 30%. Esse índice é consideravelmente inferior ao dos presídios tradicionais, onde a reincidência chega a 90%. Em algumas unidades que adotam o método APAC, a taxa de reincidência é de apenas 2%, com uma média geral de 30% a 70% de não reincidência. Esses números demonstram a eficácia da estratégia de recuperação que propõe a adoção de novos valores pelos condenados, como responsabilidade, autovalorização e solidariedade, aliados a uma abordagem mais humanizada do sistema prisional.

6.3 Previsão Legal

As penas privativas de liberdade limitam o direito de locomoção do condenado, conforme estabelecido no Código Penal, especialmente nos artigos 33 e seguintes, além da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, a garantia de cumprimento dessa norma é frequentemente evidenciada pelas recorrentes notícias de superlotação nas prisões. Por outro lado, o sistema carcerário falha em proporcionar o que a legislação brasileira prevê quanto às assistências ao condenado, especialmente nas áreas moral, religiosa, educacional e social.

O artigo 4º da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984, estipula que "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança", tratando-se de uma norma imperativa, como podemos observar.

Define a desembargadora Jane Ribeiro Silva:

Por esse motivo, a cooperação da comunidade nas atividades de execução penal e de medida de segurança, prevista no artigo 4º da Lei 7.210/84, é uma previsão com forte conteúdo democrático, na medida em que distribui a responsabilidade sobre o sucesso dos objetivos da execução penal aos integrantes da sociedade e lhes confere a autonomia para colaborar para a produção do ato de poder, cujo resultado (retorno à sociedade do condenado) afetará as pessoas em geral. (2012, p. 22).

Portanto, o método APAC encontra respaldo legal na Lei de Execução Penal (LEP) e necessita de autorização judicial para ser implementado, com o objetivo de cumprir sua função social de forma efetiva, conforme estabelecido nos artigos 17, 22, 23 e seus incisos, 24, 25 e seus incisos, todos da LEP.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7940

Percebe-se que, conforme a previsão legal, todo indivíduo tem a garantia dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena, ou seja, na execução penal. Objetivos como a integração social harmoniosa, a participação da sociedade, a prevenção do crime e a reintegração do condenado à sociedade estão claramente estabelecidos na Lei de Execução Penal (LEP). No entanto, tais objetivos não são adequadamente cumpridos nos presídios comuns.

A realidade, por sua vez, não corresponde a esses princípios legais, prejudicando sua função social. Muitas vezes, os presos sofrem danos e se tornam reféns do sistema prisional. Como resultado, a aplicação prática do sistema não consegue atingir a previsão legal, e, na maioria dos casos, contribui para a criação de problemas adicionais, em vez de resolvê-los.

Nesse contexto, os índices de recuperação e reincidência de delitos indicam que a APAC surge como uma solução eficaz. A metodologia da APAC valoriza o ser humano e sua dignidade, aproximando os recuperados da sociedade e promovendo o desenvolvimento de responsabilidade, autovalorização e solidariedade. Assim, a APAC se configura como uma

alternativa ao sistema prisional tradicional, que, por sua vez, não cumpre a real função social da LEP e acaba sendo desmoralizador para o condenado, muitas vezes resultando em um desserviço à sociedade.

Além disso, o método da APAC está em consonância com os preceitos constitucionais de execução social da pena e, sobretudo, com os princípios de recuperação e ressocialização do condenado, contando com a efetiva participação da comunidade na reintegração do indivíduo à sociedade.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete.** 42. Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

MARTINS, Felipe. **A Execução Penal à Luz do Método APAC; organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva** – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

VIEIRA, Jennifer. **Aplicação da Lei de Execução Penal e a reinserção social do preso** Jus.com, Dez 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78462/aplicacao-da-lei-de-execucao-penal-e-a-reinsercao-social-do-preso> Acesso em: 30 de julho de 2024.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização.** Práxis Educativa. Ponta Grossa, PR. v.1, n. 2, p. 39-48, jul.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/284/292> Acesso em: 15 de agosto de 2024. 7941

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal parte geral**, 15^a Ed. Saraiva Vol. 1, 2011. SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito Penal parte geral.** 5^oed. Florianópolis, SC: Conceito editorial, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1^oed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

SILVA, Jane Ribeiro. **A Execução Penal à Luz do método APAC.** Tribunal de justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

Revista consultor Jurídico, Presídios com método APAC tem índice de reincidência três vezes menor, a disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indicereincidencia-tres-vezes-menor> Acesso em: 15 de agosto. de 2024.